



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARIA EUDENES DOS SANTOS (CPF 510.124.133-49), SÓCIA ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN), ANTERIORMENTE DENOMINADA DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABSP)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber,



nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DAON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra de sigilo de Maria Eudenes dos Santos (CPF 510.124.133-49) é medida excepcional e de absoluta necessidade para os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A investigada é sócia administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), uma das entidades centrais no esquema de fraudes bilionárias contra aposentados e pensionistas,



desvelado pela "Operação Sem Desconto". Conforme petição da Advocacia-Geral da União (AGU), a AAPEN é suspeita de ser uma "entidade de fachada" e de praticar o ato lesivo de "Pagamento de vantagem indevida a agente público". O impacto financeiro atribuído somente a esta associação, segundo a DATAPREV, é da ordem de **R\$ 281.180.262,49**. A devassa em suas informações bancárias e fiscais é, portanto, indispensável para seguir o rastro do dinheiro e confrontar a responsabilidade formal da investigada com a materialidade dos fatos.

A urgência desta medida é acentuada pelos robustos indícios, levantados pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU), de que a estratégia primária da organização criminosa consistia em utilizar pessoas de baixa renda como "laranjas" para figurar na direção das associações e, assim, ocultar os verdadeiros mandantes e beneficiários do esquema. O perfil da senhora Maria Eudenes, que, segundo apurado, foi beneficiária de programas como Bolsa Família e Auxílio Brasil e está inscrita no CadÚnico, se amolda com perfeição a essa tática de dissimulação. É flagrantemente inverossímil que uma pessoa com tal histórico socioeconômico possua as condições técnicas e gerenciais para administrar uma entidade com mais de 455 mil associados em todo o território nacional, cuja estrutura física, segundo a CGU, é absolutamente incompatível com a magnitude de suas operações.

A quebra de sigilo torna-se, nesse contexto, a ferramenta investigativa por excelência para desconstituir essa fachada. É através da análise detalhada de suas movimentações financeiras e de seu patrimônio declarado que esta CPMI poderá verificar se a senhora Maria Eudenes é apenas mais uma vítima, cooptada para servir de escudo para criminosos, ou se participou ativamente, auferindo vantagens indevidas, de um esquema que espoliou centenas de milhares de idosos. Seus dados bancários e fiscais são a prova cabal que permitirá diferenciar a laranja da cúmplice, sendo uma diligência intransponível para a correta imputação de responsabilidades.



É imperioso ressaltar que esta requisição está em total consonância com as providências já adotadas pela AGU, que, em ação cautelar, requereu à Justiça a indisponibilidade de bens e a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os dirigentes das entidades investigadas, incluindo expressamente a senhora Maria Eudenes dos Santos. A AGU fundamenta seu pedido na gravidade dos fatos e no risco concreto de dilapidação patrimonial, argumentando que o esquema foi estruturado, desde a origem, para "impedir a real constatação dos beneficiários" e permitir uma "rápida pulverização das quantias obtidas ilicitamente". Portanto, negar a esta Comissão o acesso direto a essas informações seria um contrassenso e um enfraquecimento deliberado dos poderes de investigação do Congresso Nacional.

Em última análise, a quebra de sigilo da senhora Maria Eudenes dos Santos é um ato de responsabilidade desta CPMI perante a sociedade brasileira e, em especial, perante as milhões de famílias de aposentados e pensionistas lesadas. A recusa em utilizar este instrumento essencial de investigação significaria capitular diante de uma estrutura criminosa que se valeu da vulnerabilidade social para saquear o sistema de previdência. A devassa em suas contas não é uma medida de caráter pessoal, mas sim um ato técnico, fundamentado e cirúrgico, indispensável para desvendar a cadeia de comando da organização, identificar os verdadeiros destinatários dos recursos desviados e produzir as provas necessárias para a responsabilização dos culpados e para o aprimoramento da legislação de proteção ao idoso e de combate à corrupção.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem



ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS



23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARIA EUDENES DOS SANTOS (CPF 510.124.133-49), SÓCIA ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN), ANTERIORMENTE DENOMINADA DE ASSOCIAÇÃO**



BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABSP), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8075422075>